FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DISPONIBILIDADE

— O art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não está subordinado ao disposto no art. 185 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* José Reddo Cid
Recurso Extraordinário n.º 28.957 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 28.957, do Distrito Federal, em grau de Embargos, sendo embargante — União Federal e embargado — José Reddo Cid.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, rejeitar os embargos, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1958. — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — O Ministro Sampaio Costa ofereceu à primeira Turma o relatório seguinte, que adoto:

"O dr. José Reddo Cid exercia cumulativamente o cargo burocrático de escriturário, classe G, do Departamento dos Correios e Telégrafos, com o cargo técnico de médico, classe J, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro, quando, por fôrça do Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937 foi obrigado a optar pelo último cargo, sendo, em conseqüência, exonerado do primeiro, de caráter federal. Com o advento da Constituição Federal vigente e fundado no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, requereu sua disponibilidade remunerada no cargo que fôra compelido a desacumular, até que fôsse reaproveitado. A administração Pública, porém, lhe indeferiu o pedido, sob fundamento, constante de parecer do então Consultor Geral da República, de que o disposto no citado art. 24 das Disposições Transitórias, devia ser entendido na conformidade do prescrito, no art. 185, da parte permanente da Constituição, que proibe a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja compatibilidade de horário e correlação de matérias. Sendo burocrático o cargo que o postulante pretendia acumular com outro técnico, carecia de direito a sua postulação.

Inconformado, moveu o dr. José Reddo Cid, uma ação ordinária contra a União Federal, para o fim de ser a mesma condenada a pô-lo em disponibilidade remunerada no cargo de que se exonerou por fôrça do citado Decreto-lei n.º 24, de 1939, assegurando-se-lhe, outrossim, o direito aos acessos e aumentos havidos posteriormente à sua exoneração, vencimentos atrasados, juros de mora e custas.

Correndo a ação seus trâmites, foi ela julgada improcedente, por sentença de primeira instância. Houve apêlo, e o Egrégio Tribunal Federal de Recursos negou provimento à apelação, por acórdão unânime de sua segunda Turma, cuja ementa é a seguinte: — "O art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, só restaurou, como é óbvio, a acumulação dos cargos legitimamente acumuláveis no regime da Constituição de 1934".

O voto do relator, acompanhado pelos demais ministros componentes da Turma

foi o seguinte: — "Nego provimento ao recurso. O art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, só restaurou, como é óbvio, a acumulação dos cargos legìtimamente acumuláveis no regime da Constituição de 1934. E esta, jamais tolerou o exercício concomitante de cargo técnico com função burocrática.

Veio, então, o vencido com o presente recurso extraordinário, com assento no art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição Federal. Sustenta o recorrente haver sido ferido o art. 24, citado, das Disposições Constitucionais Transitórias, que, no seu entender, permitia a acumulação de um cargo técnico com outro burocrático, como no seu caso. Aquêle artigo quis, de um certo modo restabelecer as situações anteriores à Constituição de 1937, sendo êsse, também o entendimento de julgados que cita, inclusive o proferido por êste Tribunal no Recurso Extraordinário n.º 17.909, com os quais entrou em divergência o acórdão recorrido. Admitido o recurso e arrazoado foi contra-arrazoado pela União Federal nestes têrmos (fls. 164-165).

A douta Procuradoria Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, e, se conhecido pelo seu desprovimento.

Eis os votos proferidos — ler.

Consta do acórdão a *ementa* que transcrevo:

"Recurso extraordinário. O disposto no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946, não está subordinado ao que estabelece o artigo 195, da parte permanente da Constituição, promulgada no mesmo ano. É regra autônoma, de exceção, a parte, para reger situações não compreendidas neste último dispositivo. Quis restaurar direitos vigentes ao tempo da Constituição de 1934, e que a de 1937, como assim o Dec.-lei n.º 24 de 1937, aboliram".

Inconformada a União Federal ofereceu os embargos, alegando:

P. que a ilustre Primeira Turma do Colendo e Respeitável Supremo Tribunal Federal deu ao artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946 interpretação adversa ao preestabelecido no artigo 185 da Lei Máxima vigente, pelo qual, *verbis*:

"É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no artigo 96 n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidades de horários".

E que,

P. que sustentou o respeitável acórdão embargado, decidindo, o seguinte:

"O disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946, não está subordinado ao que estabelece o art. 185, da parte permanente da Constituição, promulgada no mesmo ano. É regra autônoma, de exceção à parte, para reger situações não compreendidas neste último dispositivo. Quis restaurar direitos vigentes ao tempo da Constituição de 1934, e que a de 1937, como assim o Decreto-lei n.º 24 de 1937, aboliram" (Ementa, fls. 183).

Além disso,

P. que, nos têrmos do artigo 172, da Constituição de 1934:

"É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1.º Excetuam-se os cargos de magistério e técnico-científico, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço".

Estabeleceu a Constituição de 1934, no precitado dispositivo, proibição geral de acumulação remunerada. Esta, a regra geral. Excepcionou-se, todavia, a acumulação de cargo técnico-científico com o de magistério, e só.

Proibindo a acumulação, a norma constitucional deixou claro, como exceção à regra geral, que, "cumulativamente", só poderiam ser exercidos "cargos de magistério e técnico-científico", "ainda que por funcionário administrativo".

Entende, porém, o V. acórdão embargado ao que se vê, dos seus próprios têrmos, que a citada regra jurídica admitiu, também, a acumulação de cargo técnico-científico com cargo burocrático, não técnico-científico ou de magistério.

Está evidente, a nosso ver, que o exercício, "cumulativamente", de cargo burocrático com técnico-científico não equivale ao exercício, "cumulativamente" de "cargo de magistério e técnico-científico". A distinção é muito grande, entre as duas situações.

Fôsse permitida a acumulação de cargo burocrático com o de técnico-científico ou de magistério, só restaria dentro dos limites da proibição constitucional, a acumulação de cargo burocrático com outro cargo burocrático, o que, absolutamente, *data venia*, não está nem na letra do dispositivo constitucional, nem, sequer, no sistema de proibição e permissão do exercício cumulativo de cargos públicos, disciplinados pela Constituição de 1934.

No caso concreto, o embargado exercia como burocrático e cargo técnico-científico, não permitido e, pois, os exercia ilegalmente.

Os embargos foram impugnados e é o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Rejeito os embargos. Nenhum argumento novo foi oferecido. A matéria é bem conhecida dêste Tribunal e as decisões têm sido idênticas a ora embargada.

Disse em seu voto o Ministro Relator:

Assim, exercendo o recorrente, como exercia, cumulativamente, um cargo técnico-científico com outro administrativo, estava, então, ao abrigo da regra traçada no art. 172 da Constituição de 1934 e havendo deixado êsse cargo por fôrça da Carta de 1937, e do Decreto-lei n.º 24, do mesmo ano, ficou *ipso facto*, com direito à disponibilidade remunerada no mesmo cargo, desde o advento da promulgação do ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, mesmo porque não foi contestada a compatibilidade de horário para o exercício, então, dos dois cargos, havendo a União Federal, apenas, contestado o direito de acumular em virtude da natureza dos cargos. Negando-lhe a disponibilidade pleiteada, por entender que a Constituição de 1934 (art. 172), jamais tolerara o exercício concomitante de cargo técnico com função burocrática, o acórdão recorrido golpeou o texto do mesmo dispositivo de parelhas com o art. 24 do citado Ato das Disposições Transitórias, de 1946, pondo-se em divergência com arestos dêste Egrégio Supremo Tribunal Federal, notadamente no proferido no mandado de segurança n.º 1.434, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, cuja tese é sustentada neste voto.

Estou de acôrdo com a decisão.

É meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitaram os embargos por decisão unânime impedido o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota e Villas Bôas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Lafayette de Andrada — Relator, Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.